



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.066 - MT (2009/0219007-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JUDITH CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Com efeito, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos de medida cautelar, no caso o perigo de dano irreparável que enseja o deferimento da produção antecipada de provas, exige, indubitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte superior.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.066 - MT (2009/0219007-0)

AGRAVANTE : JUDITH CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JUDITH CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS, em face de decisão monocrática de fls. 420/422, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que os recorrentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 155):

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA - ASSEGURAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRODUÇÃO QUE PODE SER REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DESPROVIDO.

Tratando-se de ação reivindicatória de imóvel rural, a identificação de seu objeto é condição da ação, mas a delimitação precisa da área reivindicada, se desconhecida, deve ser aferida na fase instrutória, por meio da produção de prova pericial.

Foram opostos opostos embargos de declaração, os quais restaram desprovidos (fls. 182/187).

Em suas razões recursais (fls. 197/229), os requerentes aduziram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 849 do CPC, sustentando, em síntese, a necessidade de deferimento da medida cautelar de produção antecipada de provas para delimitação da extensão da área invadida do imóvel objeto da ação reivindicatória, com o escopo de prestigiar a busca pela verdade real.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 384/387), negou-se o processamento do recurso especial aos argumentos de incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

Irresignados (fls. 3/36), os insurgentes apresentaram agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual refutaram os fundamentos da inadmissibilidade do apelo na origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 409/410).

Por decisão monocrática (fls. 420/422), conheceu-se do agravo, para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, aplicando-se a Súmula 7/STJ relativamente à aferição de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da cautelar de produção antecipada de provas; bem como pela não demonstração do dissenso pretoriano nos moldes legais e regimentais.

Inconformados, os demandantes interpõem agravo regimental (fls. 429/437), aduzindo não ser o caso do óbice da Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da tese vertida no apelo extremo não reclama o reexame de fatos e provas, mas tão somente a adequada valoração jurídica destes.

Ademais, sustentam a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo suficiente apenas a transcrição das ementas do acórdãos paradigma dada a notoriedade da divergência.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do feito à apreciação do respectivo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.066 - MT (2009/0219007-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Com efeito, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos de medida cautelar, no caso o perigo de dano irreparável que enseja o deferimento da produção antecipada de provas, exige, indubitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte superior.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta e. Corte superior no sentido de ser "incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

A propósito, confira-se:

LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 849 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO IMÓVEL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 862.071/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 667)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7-STJ.

(AgRg na MC 5.728/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 222)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 282/STF).

2 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), ou mesmo da antecipação de tutela (verossimilhança), é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

3 - Não se aperfeiçoa o dissídio se o julgado trazido a título de paradigma a isto não se presta, em face da dessemelhança fática com o caso concreto.

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 318.276/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 801, III, DO CPC. INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 47 DO CPC. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida" (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09).

2. A verificação da efetiva existência do fumus boni iuris demanda o exame das circunstâncias fáticas, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

3. Não há falar em violação aos 165, caput, e 458, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

4. Constando na petição inicial a ação principal a ser proposta, afasta-se a arguida violação ao art. 801, III, do CPC.

5. "É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários" (AgRg no Ag 1.306.475/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 14/9/10).

6. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1333245/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida, visto que ausente a comprovação do fundado receio de dano irreparável.

Confira-se os excertos da decisão proferida na instância ordinária, ora combatida (fl. 157):

No caso em exame, não se fazem presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar pretendida, porque não ficou demonstrado, de forma eficaz, em que consiste o receio de a referida prova tornar-se, no futuro, impossível ou muito difícil. Assim, não merece reparos a decisão indeferitória. [...]

No mais, a pretensão da parte de delimitação e/ou individualização da área ocupada pelo agravado e de verificação da existência de benfeitorias e acessões, bem como de eventuais danos ocasionados no imóvel, pode ser requerida durante o processo de conhecimento, se necessário.

Cumpre salientar que, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal *a quo* em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei. 2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos. 3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014)

In casu, os postulantes alegam a necessidade de se deferir a cautelar de produção antecipada de provas para delimitação da extensão da área invadida do imóvel objeto da ação reivindicatória. Contudo, a Corte estadual consignou não ter sido comprovado o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a delimitação da área pode ser requerida durante o processo.

Para o acolhimento da respectiva tese recursal, *"ainda que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem vai de encontro às provas carreadas nos autos, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas, providência que é vedada pelo óbice da súmula 7/STJ"* (AgRg no Ag 1374311/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 25/3/2011).

2. Por outro lado, verifica-se que o dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Oportuno esclarecer que, esta Corte Superior se posicionou no sentido de que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Dessa forma, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as **mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias. Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (= do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (*in* Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.^a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247)

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221406/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

Não se olvida da circunstância de que, em hipótese de ocorrência de dissenso notório com a jurisprudência deste Tribunal, os rigores da exposição do divergência pretoriana possam ser abrandados, admitindo-se a transcrição de ementas como elemento suficiente ao conhecimento da insurgência aviada pela alínea "c" do permissivo constitucional, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n.º 1.223.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VIOLAÇÃO À LEI. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS. MITIGAÇÃO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ausência de demonstração de violação à lei se os argumentos lançados no recurso especial são suficientes para depreender pela sua contrariedade. 2. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitiga-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência. 3. "Inaplicável a norma do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, referente ao agravo da instância ordinária, ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 544)." (AgRg nos EDcl no Ag 1303702/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) 4. A capitalização anual dos juros em contratos bancários, por se tratar de regra geral, independe de pacto. Precedente da 2ª Seção. 5. Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulados com outros encargos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1081835/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2013)

Todavia, ao contrário do que afirmam os insurgentes, não restou demonstrada, no caso dos autos, a notória divergência jurisprudencial; efetivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões do recurso especial, trouxeram os recorrentes apenas um precedente desta Corte Superior a fim de corroborar a sua pretensão recursal, não tendo havido a devida comprovação (demonstração) de que o entendimento nele assentado é pacífico no âmbito deste Sodalício.

Saliente-se, a propósito, que "a alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0219007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.255.066 / MT**

Números Origem: 1090292008 920582009

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDITH CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUDITH CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.